SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005027-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Cleber Lima Pereira

Requerido: Multiplus S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido por meio de *site* da ré produto com utilização de pontos de programa mantido junto à mesma para o respectivo pagamento.

Alegou ainda que como o produto não foi entregue almeja à condenação da ré ao reembolso do equivalente em dinheiro.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque sua legitimidade passiva *ad causam* deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois a compra levada a cabo pelo autor somente foi implementada em decorrência de seu programa de pontuação atuar como instrumento do correspondente pagamento.

A ré representa, portanto, importante fator de incentivo a todos aqueles que se valem da ferramenta que disponibiliza para a consecução de transações desse tipo e não pode eximir-se pelo que veio depois a acontecer.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos de fls. 04/05 demonstram que o negócio trazido à colação se deu por acesso a *site* da ré, tendo ela própria na peça de resistência reconhecido que o resgate da pontuação para satisfação ao preço do produto "ocorreu dentre da normalidade" (fl. 18, penúltimo parágrafo).

É incontroverso, outrossim, que a mercadoria não foi entregue sem que houvesse justificativa para tanto.

O cenário delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, os pontos do programa mantido pela ré à evidência se revestem de caráter econômico, tanto que serviram como moeda para o pagamento da compra em apreço.

Se é indiscutível o seu resgate no importe de 8.560 pontos e se o autor não recebeu a mercadoria comprada, seu prejuízo material transparece claro.

Em consequência, a ré deverá ressarci-lo para restabelecer a condição patrimonial que ostentava antes do evento noticiado.

Repito, por oportuno, que poderá a ré por via de regresso buscar o ressarcimento do que porventura entenda de seu direito, mas isso não poderá afetar e muito menos prejudicar o autor.

De igual modo, ressalvo que a vedação para conversão da pontuação em espécie é claramente abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e ser incompatível com a boa-fé (art. 51, inc. IV, do CDC), não produzindo os efeitos invocados pela ré.

Por tudo isso, e à míngua de impugnação específica ao valor postulado pelo autor, a condenação da ré impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 599,20, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA